= LEI Nº 2.766, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997 =

"Cria o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, adotando-se a legislação, Federal e Estadual concernentes às ações de Vigilância Sanitária, exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas e de média complexidade em vigilância sanitária, que são as seguintes:

I - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos.

II - Inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa.

III - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos.

IV - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresas de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários.

V - Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitários.

VI - Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos.

VII - Inspeção sanitária e licenciamento de veículos para transporte de pacientes.

RDd059
21/11/97

VIII - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com responsabilidade médica.

IX - Inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar.

X - Inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica de fisioterapia.

XI - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo).

XII - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com e sem equipamento de raios-X.

XIII - Inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratório de análises clínicas e patológica.

XIV - Inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres.

XV - Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e pública.

XVI - Inspeção sanitária em instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro, barbearia, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviária e rodoviária, habitações unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidade de saúde sem procedimentos invasivo.

XVII - Inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano.

XVIII - Aprovação de projetos de edificação unifamiliar, multifamiliar, comercial, de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional.

XIX - Aprovação de projetos de edificação para atividades de serviços e industrias, exceto os relacionados a saúde de alta complexidade.

Parágrafo Único - As ações enumeradas nos incisos XVIII e XIX, serão executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras.

Artigo 2º - Para o fim declinado no artigo anterior, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1.978 e demais legislação federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes as ações de vigilância sanitária.

Artigo 3º - Cabe ao município, criar legislação referente as ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar a legislação federal e estadual.

Artigo 4º - A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

§ 1º - A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário e pessoal de nível médio com segundo grau de escolaridade.

§ 2º - A quantidade de profissionais da equipe será definida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

Artigo 5º - Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária têm competência, no âmbito de suas atribuições, de fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, aplicando penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo o que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado na imprensa oficial do município.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo executivo municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em local ou estabelecimento objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Artigo 6º - Para os fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 7º - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único - Exclui-se a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de caso fortuito ou de força maior, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

Artigo 8º - A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 9º - O serviço de vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expèdidor ou criar modelos próprios de impressos.

Artigo 10 - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a celebrar Convênios e Termos Aditivos de Reti-Ratificação, com o Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e outros Municípios, visando pactuar obrigações recíprocas concernentes as ações básicas e de média complexidade em vigilência sanitária, bem como para a aquisição de recursos e equipamentos.

Artigo 11 - As taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes as ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Os valores das taxas e multas estão estabelecidos nos Anexos I e II desta lei.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 19 de novembro de 1997.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

FERNANDO MACHADO COSTA
Secretário de Saúde

Ato Publicado
Em___/___/97.

LEI Nº 2.766, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997.

A N E X O I

Valores em U.F.M.

1. Vistoria para Expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão de atividade e renovação (quando for o caso):

1.1. Produtos de Interesse à Saúde:

1.1.1.Ind. de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentícios -870,66
1.1.2.Envazadora de água mineral e potável de mesa..... 870,66
1.1.3.Cozinha industrial, empacotadora de alimentos..... 870,66
1.1.4.Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários..... 870,66
1.1.5.Supermercado e congêneres..... 609,46
1.1.6.Prestadora de serviços de esterilização..... 609,46
1.1.7.Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais..... 348,26
1.1.8.Restaurante, churrascaria, rotisseria, pizzaria, padaria, confeitaria e similares..... 348,26
1.1.9.Sorveteria..... 348,26
1.1.10.Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários..... 348,26
1.1.11.Aplicadora de produtos saneantes domissanitários..... 348,26
1.1.12.Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques trailer e pastelaria..... 260,21
1.1.13.Mercearia e congêneres..... 260,21
1.1.14.Comércio de laticínios e embutidos..... 260,21
1.1.15.Dispensário, posto de medicamento e ervanaria..... 260,21
1.1.16.Distribuidoras s/fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos, dentários..... 260,21
1.1.17.Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários..... 260,21
1.1.18.Farmácia..... 435,33
1.1.19.Drogaria..... 348,26
1.1.20.Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar..... 174,13
1.1.21.Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos..... 174,13

Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

1.2. Serviços de Saúde

1.2.1. Instituto de beleza
1.2.1.1.Com responsabilidade médica..... 260,21
1.2.1.2.Pedicure/podólogo..... 217,66

1.2.2.Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica..... 217,66
1.2.3.Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano congêneres..... 217,66
1.2.4.Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres..... 87,06
1.2.5.Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções..... 217,66

1.2.6. Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes
1.2.6.1.Com responsabilidade médica..... 174,13
1.2.7.Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes..... 87,06
1.2.8.Clínica médico-veterinária..... 217,66
1.2.9. Estabelecimentos de assistência odontológica
1.2.9.1.Consultório Odontológico..... 130,21
1.2.9.2.Demais estabelecimentos..... 304,73
1.2.10.Laboratório ou oficina de prótese dentária..... 174,13
1.2.11. Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incluindo os consultórios dentários
1.2.11.1.Equipamentos de radiologia médico/odontológica..... 174,13
1.2.12. Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes
1.2.12.1.Terrestre..... 87,06
1.2.13. Casa de repouso, idosos
1.2.13.1. Com responsabilidade médica..... 260,21
1.2.13.2.Sem responsabilidade médica..... 174,13

1.3. Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização..... 260,21
2ª via do alvará equivalente a 1/3 do valor

2. Rubrica de livros:

a) até 100 folhas..... 26,12
b) de 101 a 200 folhas..... 39,18
c) acima de 200 folhas..... 47,89

3. Termo de responsabilidade técnica..... 43,53

ANEXO II

Valores das Multas em U.F.M.

Leve:..... 49,68 a 218,97;

grave:..... P. 243,69 a 461,37;

gravíssima:..... P. 484,88 a 1.751,62.